



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 14 DE MAIO DE 2007.

(Antiga Lei complementar 03/2007 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)

(Alterada pela Lei Complementar nº 28/ 2007 – Antiga Lei Complementar 05/2007 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mário Campos aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º A contratação prevista no artigo anterior não gera vínculo empregatício e far-se-á sob a forma de contrato administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público.

Art. 3º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I. assistência a situações de calamidade pública;
- II. combate a surtos epidêmicos;
- III. campanhas de saúde pública;
- IV. realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística;
- V. admissão para evitar prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos essenciais;
- VI. admissão de professor substituto, ou de professor para atendimento a programa temporário notadamente relativo a erradicação ao analfabetismo;
- VII. necessidade de mão-de-obra para prestação de serviços decorrentes de obrigações assumidas em convênio e/ou consórcios firmados pelo Município.

Art. 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público.

Art. 5º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

- I. enquanto durar a situação de calamidade ou o surto epidêmico, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 3º;
- II. durante o prazo de vigência do convênio ou consórcio na hipótese do inciso VII, do art. 3º;
- III. doze meses nas hipóteses dos incisos III, IV e V, do art. 3º.

Parágrafo único. O tempo de contratação, no caso do inciso VI, do artigo 3.º, não poderá exceder ao ano letivo.

Art. 6º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da Secretária de Administração.

Art. 7º O vencimento do contratado, nos termos desta lei, será fixado:

- I. nos casos dos incisos I a IV, do artigo 3.º, em importância não superior ao valor do vencimento constante do plano de cargos e vencimentos do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;
- II. nos casos dos incisos V a VI, do artigo 3.º, em importância igual ao valor do vencimento fixado para os servidores em início de carreira das mesmas categorias, nos planos de cargos e vencimentos do órgão ou entidade contratante;
- III. na hipótese do inciso VII do artigo 3º, o vencimento observará o convênio ou consórcio ou programa firmado com o município, ou, na sua falta o vencimento ditado pelo mercado de forma a viabilizar o compromisso assumido e enquanto ele durar.

§1º O vencimento só será devido ao contratado pelo efetivo exercício de seus encargos ou serviços, o qual ficará sujeito à jornada de trabalho diária prevista para o servidor público municipal.

§2º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§3º A jornada dos contratados previstos no inciso VII do art. 3º, observará o instrumento de convênio ou consórcio para atendimento ao programa, e, constará do contrato.

Art. 8º Aplica-se aos contratados de que trata esta lei o disposto no artigo 7.º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal.

Art. 9º O regime previdenciário do contratado é o geral de previdência social, nos termos do artigo 40, § 13, da Constituição Federal.

~~Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato. (*Alterada pela Lei Complementar nº 28/2007 – Antiga Lei Complementar 05/2007 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)

I. receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II. ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos doze meses do encerramento de seu contrato anterior.

Parágrafo único. A hipótese do inciso II deste artigo não se aplica à contratação dos incisos VI e VII, do artigo 3.º.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, salvo aquelas previstas no *caput* do artigo 8º:

I. pelo término do prazo contratual;

II. por iniciativa do contratado;

III. por conveniência administrativa;

IV. pelo término do convênio e/ou consórcio e/ou programa que lhe deu origem.

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos do inciso II deste artigo, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

~~Art. 12. As contratações em curso serão devidamente resguardadas até 31 de dezembro de 2007, prazo máximo em que a Administração Municipal realizará o concurso público.~~

Art. 12. As contratações em curso serão devidamente resguardadas até a realização do concurso público. (*Alterada pela Lei Complementar nº 28/2007 - Antiga Lei Complementar 05/2007 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011).

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Mário Campos, 14 de maio de 2007.

Anderson Ferreira Alves
Prefeito Municipal